

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
20.5.70

Tribunal Pleno

149

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.653 - GUANABARA

00817010  
04370670  
06531000  
00000160

RECORRENTE: DENTAL FILLINGS DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: CARLOS ELEUTÉRIO FERREIRA

*Cláusula contratual -  
o técnico às expensas  
empregador.  
acordo de não servir  
mais - Invalidez.*

**EMENTA:** LIBERDADE DE TRABALHO - Cláusula pela qual o empregado, que fez cursos técnicos às expensas do empregador, obrigou-se a não servir a qualquer empresa concorrente nos 5 anos seguintes, ao fim do contrato. Não viola o art. 150, § 23 da Constituição o acórdão que declarou inválida tal avença.

454  
505

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 67.653, da Guanabara, em que é Recorrente DENTAL FILLINGS DO BRASIL S/A e Recorrido CARLOS ELEUTÉRIO FERREIRA, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, não conhecer, unânime, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 20 de maio de 1970.

OSWALDO TRIGUEIRO - Presidente

ALICAR BALEEIRO - Relator

hb

20.5.70

Tribunal Pleno  
150RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.653 - GUANABARA

RELATOR: O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO  
RECORRENTE: DENTAL FILLINGS DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: CARLOS ELEFTÉRIO FERREIRA

00817010  
04370670  
06532000  
00000200

## R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO:- 1. Trata-se de declaratória trabalhista proposta pelo Recorrido, visando à decretação de nulidade da cláusula contratual que lhe vedava, após o término do contrato e durante o prazo de cinco anos, trabalhar quer no Brasil, quer no estrangeiro, por conta própria ou de terceiros, no mesmo ramo da Recorrente. A firma exigiu essa cláusula porque treinara, às suas expensas, o Recorrido na Inglaterra. Quis cobrir-se da grande despesa e da violação de segredos de fabricação. A decisão de f. 102 manteve a cláusula impugnada, confirmada pelo v. Acórdão de f. 124, mas foi reformada pelo v. Acórdão de f. 162, em grau de recurso de revista. A empresa ofereceu embargos, os quais não foram conhecidos (f. 162)

Permitam-me dar uma explicação à margem do relatório escrito.

Uma empresa industrial de produtos para cirurgia dentária contratou um técnico português para prestar-lhe assistência e mandou-o, às suas custas, pa

ra um longo período na Inglaterra, a fim de que tomasse cursos e aprendesse mesmo a fabricação. Para premunir-se da hipótese de perder essa importância despendida, ou mesmo, para resguardar seus segredos de fabricação, inseriu uma cláusula de que, durante cinco anos, êle não poderia trabalhar em outra firma, naquele mesmo ramo, quer fôsse empresa estrangeira, quer brasileira. Trata-se de um químico industrial.

Havendo se desentendido, depois, por causa de salário, o técnico levou o caso à Justiça do Trabalho e esta decidiu que aquela cláusula não vinculava o trabalhador à empresa. Êle podia romper a cláusula de cinco anos.

O caso foi levado à Turma. Suscitou dúvidas e propôs a remessa ao Pleno.

2. Recurso extraordinário (f. 166) com fundamento no art. 135 da Constituição Federal de 1967. Alegou a Recorrente que o v. Acórdão recorrido teria violado o § 23 do art. 150 da Constituição Federal. O recurso subiu por força do A.I.45.657, em apenso.

3. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República (f. 211) manifesta-se nos seguintes termos:

"A Procuradoria-Geral da República reporta-se, data venia, ao pronunciamento do eminente ex-Procurador-Geral da República, Dr. Décio Miranda (f. 53-4) dos autos do agravo de instrumento em apenso e observa, ainda, tra-



tar-se de matéria que não dá lugar a recurso extraordinário (Súm. 454).

Se conhecido o recurso, somos pelo não provimento."

É o relatório.



20.5.70

Tribunal Pleno

153

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.653GUANABARA00817010  
04370670  
06533000  
01130310

## ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO

O SR. MINISTRO ALICMAR BALEEIRO (Relator):-  
Sr. Presidente, quando propus à egrégia Turma a remessa deste processo ao Pleno, inspirei-me na relevância que me parece que o caso tem. É uma dessas controvérsias em que se tem que escolher entre a literalidade da Constituição ou os grandes interesses nacionais que estão subjacentes, e que o Supremo Tribunal Federal pode e deve propiciar.

Do Presidente da República ao mais modesto repórter de província, fala-se em desenvolvimento nacional, a grande aspiração do País, tantos dos que conscientemente falam nisso, como dos que repetem, como aquela ave de grande memória, os estribilhos. Todos que rem o desenvolvimento nacional.

Do ponto de vista do desenvolvimento nacional, deveria uma cláusula como está ser mantida, porque precisamos conhecer todos os segredos da técnica, quer da mecânica, quer sobretudo da química. Há grandes emprêsas, onde centenas de indivíduos estão pesquisando produtos novos.



## V O T O

00817010  
04370670  
06533010  
01130470

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALBEIRO (Relator):-I.

"O douto parecer do eminente Procurador-Geral da República, Décio Miranda, expõe bem a questão:"

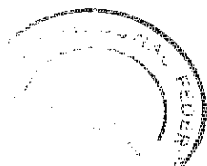
"Sustenta-se que é lícita a cláusula pela qual o empregador, que ensinou ao empregado o know how da empresa, lhe impõe a obrigação de não trabalhar no mesmo ramo profissional, pelo prazo de cinco anos após o término do contrato de trabalho.

No Tribunal recorrido, a cláusula foi tida por atentatória à liberdade de trabalho, assegurada no art. 150, § 23, da Constituição.

O agravante vê na decisão a matéria constitucional capaz de alçar o seu recurso extraordinário à consideração do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 135 da Constituição.

É muito interessante a matéria do recurso, mas não vemos como reconhecer tenha sido contrariado o princípio da liberdade de trabalho, precisamente quando a decisão recorrida assegurou essa liberdade. Se o fez com amplitude maior do que no entender da recorrente a espécie comportava, ainda assim não terá contrariado o § 23 do art. 150. Terá consistido numa condenação, razoável ou não, do excesso de constrição do outro contraente, mas presumivelmente adequada, vista que foi a espécie por experimentados Juizes trabalhistas.

Haverá, na espécie, interpretação que se possa considerar conveniente à liberdade mas contraproducente do ponto de vista do estímulo à transmissão de know how a empregados brasileiros, - nunca, porém, interpretação contrária ao § 23 do art. 150. Este, é certo, poderia ser trazido à colação na hipótese inversa, isto é, se se tivesse admitido a validade da cláusula. Mas, tendo-se afirmado a liberdade a despeito do contrato, é- ébvio que não se



contrariou a dispositivo que a assegura com a só limitação das "condições de capacidade que a lei estabelecer."

Em resumo, o caso denuncia a existência de omissão na lei trabalhista, e a conseqüente dificuldade de o solverem os juizes trabalhistas. Não configura, porém, contrariedade à Constituição, capaz de trazer o litígio ao Supremo Tribunal Federal."

II. Em meu voto no Agravo, ponderando que não me cabe discutir a posição moral bem penosa do Recorrido, a ceitando a trôco de custosa viagem e permanência na Inglaterra, para treinamento técnico e conhecimento de segredos industriais, a cláusula impugnada, declarei que, no caso, não me parece ter havido a alegada violação do art. 150, § 23, da Constituição Federal, na redação de 1967.

Esse dispositivo estatui que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão..."

O v. Acórdão, ao invés de contrariar essa norma, prestigiou-a.

Do ponto de vista do interêsse do desenvolvimento nacional, a solução estielará a aquisição da tecnologia pelos trabalhadores nacionais, pois o procedimento do Recorrido, possivelmente indefensável sob critérios éticos, não encorajará a emprêsa a arriscar despesas e segredos de fabricação sem um mínimo de garantias.

Mas o remédio para isso não cabe ao Supremo Tribunal Federal. Os próprios industriais entre si busquem na solidariedade de classe o caminho óbvio.

Não conheço do recurso.



hb

20.5.70

Tribunal Pleno

156

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.653GUANABARA

## ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO (Relator): -  
Sr. Presidente, pensei em trazer o meu voto e pedir as  
luzes de todos os eminentes Juizes, principalmente do  
nosso especialista Professor Eloy da Rocha.

O SR. MINISTRO THOMPSON FLÔRES:- Eu apelaria  
ao eminente Ministro Eloy da Rocha, em cuja homenagem  
foi trazido o feito a plenário, que S.Exa. desse o seu  
voto em primeiro lugar.

00817010  
04370670  
06533020  
01130520



hb



20.5.1970

Tribunal Pleno

157

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.653 - GUANABARAVOTO PRELIMINAR

00817010  
04370670  
06533030  
01150640

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator. Não conheço do recurso.

A tese é relevante e merecia ser trazida ao Supremo Tribunal, em reunião plenária. Não tenho lembrança de que problema dessa natureza haja sido examinado pelo Supremo Tribunal.

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALBEIRO (Relator): - Não encontrei nenhum precedente.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Mas o problema é velho. Carvalho de Mendonça, no Direito Comercial, estudou a chamada cláusula de concorrência, ou de não concorrência.

Cuida-se, aqui, de comportamento após o contrato de trabalho. A conduta do empregado, durante o contrato, a respeito de questão análoga, é prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 482, letras c e g. Na letra c, veda-se atividade do empregado que possa importar ato de concorrência ao empregador. Na letra g, inclui-se como uma das faltas graves do empreg



RE 67.653 - GB

158

gado a violação de segredo da empresa. A cláusula ou pacto de não concorrência refere-se a período posterior.

Merece ser considerada, a propósito, a lição de Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. II, edição de 1911, n. 462, p. 462-463):

"Dissemos que podiam ser estipuladas no contrato de emprêgo no comércio o brigações de natureza particular.

A êsse respeito aparece a questão: é lícito o pacto pelo qual o preposto se obriga a, quando despedido, não se empregar em outra casa, que explore indústria idêntica ou a não exercer a profissão commercial?

Êsse pacto é de ordinário chamado cláusula de concorrência.

Conforme a opinião radical êste pacto é nulo por ofender a liberdade de trabalho e de comércio, garantida constitucionalmente. Êle obrigaria o preposto a trabalhar forçadamente na casa do preponente, pois o privaria dos meios de prover honestamente a subsistência. A ordem pública repeliria êsse pacto, que importa na condenação à ociosidade.

Outra opinião, porém, conciliando os interesses do preposto com os do preponente, é pela validade do pacto, desde que limitado no tempo e no espaço.

O que se não pode admitir em absoluto é a restrição perpétua, que evitaria o livre progresso e o melhoramento individual e privaria o direito à exis-



RE 67.653 - GB

159

tência. O direito ao trabalho não é outra coisa que o direito à vida.

O pacto pode ser tolerado uma vez que não inutilize o futuro do preposto. Para a sua validade são essenciais as limitações de lugar e de tempo, sendo, quanto a este, bom critério não exceder o período da duração efetiva do contrato."

Em atenção ao princípio constitucional de liberdade de trabalho, ou ao direito ao trabalho, não será admissível cláusula de não concorrência, sem tais limitações. Não será lícito impedir o empregado de exercer determinada atividade, sem limitação de tempo e espaço. É claro que a limitação se restringirá, igualmente, ao objeto de atividade do empregado.

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEIRO (Relator): - Permite V. Exa. uma pequena interrupção? No final da cláusula há uma sanção: o pagamento da multa correspondente ao total de um ano de salário, se acaso ocorrer inadimplemento por parte do trabalhador.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - No caso, a discutida cláusula atende a alguns dos requisitos, para validade. Assim, restringe a proibição a cinco anos e ao mesmo ramo de atividade da empregadora. Mas, não escapa à censura, no tocante ao espaço. O empregado "obriga-se a não trabalhar, nem no Brasil, nem no estrangeiro..." Quer dizer, em parte alguma. Naturalmente, a questão do espaço deve ser apreciada, hoje,



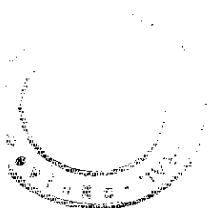
RE 67.653 - GB

em face das comunicações modernas, diferentemente do que acontecia à época de Carvalho de Mendonça.

O Projeto de Código do Trabalho, de 1965, inscreve preceito sobre "pacto de exclusão de concorrência" - art. 642. O pacto, celebrado por escrito, deverá estipular indenização ou compensação mensal, durante o prazo de sua vigência, a favor do empregado e estabelecerá limites de objeto, tempo e lugar.

O Tribunal Superior do Trabalho não contrariou a Constituição, ao julgar inválida a cláusula, como estipulada, por incompatível com a liberdade de trabalho.

/jt.



20.5.70

Tribunal Pleno  
161RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.653

-

GUANABARA

## V O T O P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Se  
nhor Presidente.

Como os eminentes Ministros que já votaram,  
também, não conheço do recurso.

É este limitadíssimo em tema trabalhista,  
nos termos dos arts. 142 e 143 da Constituição.

Admitiu-o em tais causas, apenas, quando a  
decisão do Tribunal Superior do Trabalho contrariar a  
própria Constituição.

É significativo é o enunciado da Súmula, nº  
505.

Cabe, dessarte, verificar se o julgado im-  
pugnado afetou ou não a Carta em questão. Invoca-se o art.  
153, § 23, como afetado, e no memorial e nas razões orais  
aludiu o ilustre advogado a voto por mim proferido, dando  
exegese a garantia individual (R.T.J., vol. 51, pág. 821).

Afirmar, então:

"Alude a Carta atual, mais amplamente,  
- é livre o exercício de qualquer traba-  
lho, ofício ou profissão...

00817010  
04370670  
06533040  
01640780

O que importa, porém, é que a liberdade de trabalho não é absoluta, inelutável, sem restrições.

O que se percebe é que encontra ela fronteiras no que dispuser a lei.

E esta, quando traça as condições de capacidade, certamente, não se limita às meras habilitações peculiares. Capacidade envolva área maior. E assim se tem entendido.

Dessarte, se o exercício profissional foi restringido àqueles que se encontram em débito para com a Fazenda, e porque foram autuados, naturalmente, sob o pretenso infratores da norma fiscal, do qual se livrariam com o depósito, não percebo que possa a limitação entrar em conflito com a garantia referida que, atribuindo a lei a fixação da capacidade, autorizou a limitasse como ela o fez.

Dir-se-á que essa exegese levaria a estimular o excesso fiscal, o abuso dos interessados na participação das sanções.

Ainda na Constituição, está o remédio. Para a arbitrariedade, aí está o mandamus.

Em tais condições, não encontrando as inconstitucionalidades reconhecidas, dou provimento ao extraordinário para cassar a segurança.

De outra forma, seria dificultar a ação fiscal e quiçá estimular os transgressores da lei e estimular os faltosos, em detrimento do contribuinte que pauta sua conduta pelas normas legais."

Todavia, a cláusula contratual, introduzida como o foi e aceita pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a meu ver, não contraria aquela garantia. É que não é ela absoluta. Pactuada como o foi, nos termos do contrato, de resto já cumprido, tido como legal pelo aresto, não vejo haja afrontado seja a garantia questionada, seja disposição outra do Estatuto Maior.

É o meu voto.

/evfs

Extrato da Ata

00817010  
04370670  
06534000  
00000870

RE 67 653 - CB - Rel., Min. Aliomar Baleeiro. Recto. Dental Fillings do Brasil S.A. (Adv. Luiz L. Pereira das Neves). Recdo. Carlos Eleutério Ferreira (Adv. Geraldo de Freitas).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unânimemente.  
Falou o Dr. Sérgio Gonzaga Dutra, pela recorrente. —  
Plenário, 20-5-70.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flôres.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Barros Monteiro.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

